



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

1

PARECER JURIDICO 66/2020

16 de Novembro de 2020.

PROCESSO : **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 80/2019**
PROPONENTE: **PODER EXECUTIVO**
REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

"Dispõe Sobre a Alteração da Lei Municipal 1.210/2019 (LOA) Lei de Orçamento anual exercício 2.202.

1 - Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 80/2020 de autoria do poder executivo com fito de alterar o artigo 6º da Lei Municipal 1.210/2019 Lei de Orçamento Anual Exercício de 2.20 (LOA).

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa onde em apertada síntese o gestor informa que a medida se faz necessária para não prejudicar o bom andamento da execução da lei orçamentaria e não atrasar a execução das prioridades explicitadas em audiência pública.

É o relatório do essencial. Passo a análise jurídica.

2.0 Análise Jurídica

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...) Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

2

2.1 - Da Técnica Legislativa

Redigir leis não é empreitada fácil, a dificuldade não está apenas no fato da enormidade de situações cotidianas a serem normatizadas, mas também na forma adequada de exprimir a vontade do legislador. Pensando nisso o Legislador Constituinte estabeleceu no Parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República que Lei Complementar iria dispor sobre a elaboração e redação das Leis.

Neste sentido, para uniformizar a técnica e minimizar a probabilidade de erros no momento da elaboração das leis, foi sancionada a Lei Complementar nº 95/98 que prevê uma série de princípios e regras para a elaboração das leis, dentre elas que as normas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Assim, feita a leitura desta proposta a Procuradoria Jurídica não encontrou nenhuma inconsistência na técnica legislativa, estando o mesmo apto a incorporar-se no arcabouço jurídico do Município.

2.2 – Do Controle Prévio de Constitucionalidade

Feita a leitura da presente proposição verifica-se que a mesma trata-se de matéria pertinente ao orçamento público, uma vez que a medida pretende aumentar o percentual autorizado para abertura de créditos adicional suplementar na execução da Lei Orçamentária anual (LOA) nº 1.210/2019.

Cumpra esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas:

- a) Competência Constitucional** (art. 30 da CF/88), de modo que deve existir autorização constitucional para que o Município possa legislar sobre aquela matéria;
- b) Competência quanto à iniciativa para proposição (Lei Orgânica),** A Lei Orgânica Municipal irá definir quais os autores legitimados para desencadear o processo legislativo.
- c) Possibilidade Jurídica da matéria legislativa,** que visa garantir respeito aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Quanto ao aspecto formal, competência Constitucional, iniciativa e possibilidade jurídica, O referido projeto encontra supedâneo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal¹ que atribui aos Municípios competência de legislar sobre assuntos de interesse local, e também encontra guarida no artigo 14, inciso VII da Lei Orgânica² Local onde estabelece que compete ao Município elaborar as peças orçamentárias do Município planejando e fixando suas despesas.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; **CRFB/ 88**

² Art. 14 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

VII- elaborar o orçamento anual, o plano plurianual de investimentos e a lei de diretrizes orçamentárias, prevendo a receita e fixando a despesa, mediante planejamento municipal adequado; **LOMQ**



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

3

Pertinente a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, tem-se que a competência é concorrente para dispor sobre a matéria em questão, dentro dos preceitos trazidos no art. 61 da Constituição, na qual os parlamentares estão incluídos e, mormente não inseridos nas matérias de competência privativa de outros agentes políticos.

2.3 – Da Abertura dos Créditos Adicionais

No que tange a abertura de créditos adicionais especiais, importa dizer que os mesmos se classificam em 03 modalidades segundo a Lei 4.320/64 são eles:

- a) **CRÉDITOS SUPLEMENTARES** – os destinados para reforço de dotação orçamentária;
- b) **CRÉDITOS ESPECIAIS** – destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e;
- c) **CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS** – destinados à despesas urgentes e imprevistas (calamidade pública, comoção interna, guerras).

Na seara do direito administrativo, a abertura de crédito adicional suplementar e especial depende de **prévia autorização legislativa**, e demonstração de recursos para cobrir a abertura do crédito por força do **princípio da legalidade das despesas** previsto no art. 167, inciso V da CF³.

Desta forma, toda vez que for constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, tanto especiais como suplementares, a qual deverá ser submetida ao crivo do Legislativo para sua aprovação, **só após efetivará sua abertura por decreto.**

2.4 – Do Processo Legislativo

No tocante ao Processo Legislativo verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões:

- a) Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** (art. 363, I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade e Constitucionalidade;
- b) Comissão de **Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária** (art. 363, II do R.I.) Para emissão de parecer acerca dos aspectos financeiros e orçamentários que permeiam a matéria;

A aprovação dar-se-á por maioria absoluta dos membros da casa, consonante a determinação do art. 103 da LOMQ.

³ Art. 167. São vedados:

...

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. **CRFB/1988.**



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

4

Sendo importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 35, § 2º do Regimento Interno.

3 - Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como análise a constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, opina pela Viabilidade Técnica e jurídica do Projeto de Lei.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39